



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	7
Pautas	7
Atas	7
Acórdãos	7
Extratos de Distribuição	8
Corregedoria Geral	8
Despachos	8
Editais	8
Atos de Relatoria	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	14
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	16
Conselheiro (vacância)	16
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	19
Editais	19
Atos de Alerta	19
Atos Normativos	19
Jurisprudências	19
Informativos de Licitações	20
Comunicados	20
Informações	20
Gabinete da Presidência	20
Despachos	20
Portarias	20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Administrativo	21

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 317988/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1259/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva.

1. Relatório

Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIA E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Durante a instrução nº 4498/11 - DAT foram observadas algumas irregularidades na prestação de contas da faculdade. A primeira observação feita se baseia na ausência de termo de objetivos, considerado vital para a análise do objeto pela unidade técnica. Ademais, a entidade atrasou a entrega da prestação de contas por 117 dias.

A faculdade, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou o termo de cumprimento dos objetivos, atestando assim o atingimento das metas pactuadas para o convênio. Porém, com relação ao atraso, qualquer justificativa foi apresentada a este tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 11/12, após análise do instrumento de defesa, constatou que com a apresentação do termo configura-se sanada a irregularidade da ausência de documento, mas devido ao atraso inexplicado na prestação de contas, mantém a ressalva a este respeito.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 371/12 pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

2. Voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar a aplicação de multa conforme disposto no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 117 dias na prestação das contas ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, Diretor da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar a aplicação de multa conforme disposto no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 117 dias na prestação das contas ao Sr. Valderlei Garcias Sanches, Diretor da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012 - Sessão nº 15.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 211241/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO VEIGA BERARDI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1260/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas – exercício financeiro de 2010 - regularidade das contas com ressalva.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, relativamente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em primeiro exame - Instrução nº 2356/11 -, aduz que a comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais em sua primeira análise, apontou divergências superiores a 10 salários mínimos correspondentes aos valores do Ativo/Passivo Permanente do balanço patrimonial do SIM-AM; também, a não correspondência dos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade, sugerindo o exercício do contraditório.



Com os argumentos de defesa, a Unidade Técnica em nova manifestação aduz que diante dos documentos apresentados, e o novo demonstrativo com as informações constantes do SIM-AM, verificou-se haver consistência entre os demonstrativos, possibilitando a conversão do item em ressalva e a exclusão da aplicação de multa. Ficou como recomendação, a adequação do sistema de contabilidade, ou a realização dos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, do exercício financeiro de 2010, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, com RESSALVA, e com a recomendação de adequar o sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM no exercício seguinte.

Ainda, para encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções para registro da recomendação, nos termos do art. 153, I do RITC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, do exercício financeiro de 2010, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, com RESSALVA, e com a recomendação de adequar o sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM no exercício seguinte;

II - Encaminhar o processo à Diretoria de Execuções para registro da recomendação, nos termos do art. 153, I do RITC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012 - Sessão nº 15.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 259562/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1262/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas – exercício financeiro de 2010 – regularidade das contas

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Companhia de Desenvolvimento de Cascavel - CODEVEL, relativamente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua Instrução nº 826/2012, constata que o presente processo encontra-se adequadamente formalizado, em conformidade aos elementos exigidos na Instrução Normativa nº 54/2011.

Procedida a análise técnico-contábil, bem como, nos aspectos legais e de gestão, considerada a composição patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 4162/12, opina pela regularidade das contas, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel - CODEVEL, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Susana Gasparovic Kasprzak, cujos aspectos abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 226 do RITC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel - CODEVEL, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Susana Gasparovic Kasprzak, cujos aspectos abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 226 do RITC e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012 - Sessão nº 15.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 156573/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ

INTERESSADO: VALDENIR MÉCHIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1301/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 230.789,18. AUSÊNCIA DO INGRESSO DA CONTRAPARTIDA, BEM COMO A NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO, NO VALOR DE R\$ 53.989,08. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 007/2008, firmada entre o Município de Paranavá e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavá, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 212.524,23 (duzentos e doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), acrescidos de R\$ 18.264,95 (dezoito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes ao saldo anterior, totalizando R\$ 230.789,18 (duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), que teve por objeto a manutenção, reforma e custeio dos serviços prestados pela entidade.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 167/10 (peça 10), sugerindo que fosse oportunizado aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência dos seguintes documentos: a) Termo de Cumprimento dos Objetivos; b) Extratos bancários; c) Pesquisas de preços dos produtos adquiridos; d) Parecer e ato de designação da UGT.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Clélio Carneiro Pereira, na condição de Presidente (gestão 30/10/09 a 26/10/11), encaminhou o protocolo nº 10115-9/10 (peça 17), contendo os documentos e esclarecimentos solicitados.

Em nova análise a Unidade Técnica Lançou a Instrução nº 2.296/10 (peça 20), informando que ao verificar os extratos bancários encaminhados encontrou uma série de inconsistências, conforme transcrito abaixo:

"A entidade afirmava ter recebido R\$ 196.884,20 e ter ingressado com R\$ 17.992,74 de contrapartida obrigatória. No entanto, verificamos que em 03/01/2008 havia saldo em conta no montante de R\$ 18.264,95, este valor deveria ter sido somado à receita do convênio. Também foi paga parcela referente ao convênio do exercício de 2007 em 17/01/2008 no montante de R\$ 15.640,03.

A Instrução Normativa 27/2008, em seu Art. 9º, determina que deverão ser encaminhadas as prestações de contas dos recursos LIBERADOS no exercício de 2008. Esta DAT entende que isso engloba o saldo do exercício anterior e também os valores referentes aos convênios de exercícios anteriores que foram pagos em 2008.

Além de não apresentar os números completos, a entidade informou a esta Corte de Contas que o montante de R\$ 17.992,74 seria ingresso de contrapartida, quando ficou demonstrado que se tratava da parcela referente ao mês de dezembro de 2007, paga em janeiro de 2008 e saldo anterior na conta específica do convênio.

Nesse caso, como não houve ingresso da contrapartida obrigatória, que era de 20%, deixou de ser aplicado à receita do convênio o montante de R\$ 38.076,84, este valor deverá ser devolvido aos cofres do município.

Também não foi demonstrado, nas planilhas às fls. 33/86, o total da receita do convênio, restando o montante de R\$ 15.912,24 a comprovar. Assim sendo, este valor deverá ser restituído aos cofres públicos ou devidamente comprovado através de demonstrativos (DAT 05) e documentos de despesas".

Quanto à ausência do termo de cumprimento dos objetivos, da pesquisa de preços e do parecer e ato de designação da UGT, informa que os documentos encaminhados sanam as impropriedades apontadas.

Destá forma, sugeri que fosse oportunizado novo contraditório ao interessado.

Foram citados, através dos Ofícios nºs. 1.641/10 (peça 24), 1.642/10 (peça 25), e 1.643/10 (peça 26), respectivamente, os gestores das contas Sr. Clelio Carneiro Pereira (gestão 30/10/09 a 26/10/11), Sr. Valdenir Méchia (gestão 22/10/05 a 29/10/09), bem como o Prefeito Municipal Sr. Rogério Jose Lorenzetti (gestão 14/09/10 a 31/12/12).

Por meio dos protocolos nºs 36930-5/10 (peça 28), 39204-8/10 (peça 30), o Município de Paranavá, através do seu Procurador Sr. Gilson José dos Santos, preliminarmente informa que o Município é parte ilegítima para responder por eventuais falhas na prestação de contas e que, conforme o art. 71, II, da CF, o dever de prestar contas e demonstrar a lisura no uso dos recursos públicos é da entidade.

Quanto ao mérito, informa que o Município firmou o Termo de Convênio nº 007/2008, visando o repasse da quantia de R\$ 190.384,20 (cento e noventa mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), para o exercício financeiro de 2.008, cujos valores foram efetivamente transferidos.

Ressaltou ainda que, "além dos valores previstos no Termo de Convênio nº 007/2008, o Município repassou à entidade beneficiária, no exercício de 2.008:

a) a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em data de 11.8.2008, relativo à Termo aditivo firmado em 2.007;

b) a quantia de R\$ 15.640,03 (quinze mil seiscentos e quarenta reais e três centavos), relativo ao pagamento de saldo do exercício anterior de 2.007, decorrente de termo de convênio firmado em 2.007.

Com estes repasses adicionais, totaliza-se a quantia de R\$ 212.524,23 (duzentos e doze mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos).

Assim, muito embora os citados valores tenham sido repassados no exercício de



2.008, os mesmos referiam-se ao exercício de 2.007”.

A entidade, através do Sr. Clélio Carneiro Pereira, encaminhou o protocolo nº 40044-0/10 (peça 33), contendo as seguintes informações:

- 1) que recebeu, no exercício de 2008, o montante de R\$ 196.884,20 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos);
- 2) o valor de R\$ 17.992,74 (dezesete mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), trata-se de recurso próprio da entidade, sendo R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), depósito realizado em 21/12/07, para pagamento das despesas da entidade, em virtude da Prefeitura não ter repassado a parcela do mês de dezembro de 2007, no valor de R\$ 15.640,03 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais e três centavos);
- 3) o saldo restante, no valor de R\$ 15.912,24 (quinze mil, novecentos e doze reais e vinte e quatro centavos) foram demonstrados na DAT 05 da prestação de contas enviada a esta Corte, e que os cheques emitidos foram descontados no exercício seguinte;
- 4) apresentou a DAT 05 e os extratos bancários demonstrando o depósito feito pela entidade no mês de dezembro de 2007 e de janeiro e fevereiro de 2009.

O Sr. Valdenir Méchia não apresentou contraditório.

Em nova Instrução, lançada sob nº 1.171/11 (peça 34), a Diretoria de Análise de Transferências verificou os documentos encaminhados e constatou que a municipalidade enviou o relatório de empenhos por credor, referente ao exercício de 2008, demonstrando que o total repassado à entidade foi de R\$ 212.524,23 (duzentos e doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), e que a entidade contesta o valor do repasse, afirmando que considerou a parcela paga em 17/01/2008, no valor de R\$ 15.640,03 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais e três centavos), como contrapartida, tendo em vista que havia ingressado com recursos próprios, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), em 21/12/2007. Contudo, ressalta que o interessado não apresentou documentos comprobatórios de tal tese, bem como não se manifestou sobre o saldo anterior, no valor de R\$ 18.264,95 (dezoito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Entende que “não há como acatar os argumentos apresentados pela entidade, tendo em vista que a mesma parece ignorar fatos concretos para tentar fazer prevalecer informações equivocadas apresentadas na prestação de contas inicial e nas defesas seguintes”.

Ao final, opinou pela irregularidade das contas, bem como o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 53.989,08 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, CNPJ nº 97.391.072/0001-49, e pelo Sr. Valdenir Méchia, CPF nº 042.722.888-30, no cargo de Presidente, gestor das contas, aos cofres do Município.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.675/12 (peça 39), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Analisando os autos, constatei que o valor do convênio é de R\$ 190.384,20 (cento e noventa mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), e que durante o exercício financeiro de 2008, foram acrescidos ao repasse R\$ 15.640,03 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais e três centavos), relativo ao pagamento de saldo do exercício anterior de 2.007, e R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), relativo ao termo aditivo firmado em 2.007, perfazendo o montante de R\$ 212.524,23 (duzentos e doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos).

Referido valor foi acrescido ao saldo anterior do convênio, no montante de R\$ 18.264,95 (dezoito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), totalizando R\$ 230.789,18 (duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos).

Verifiquei também, que na Cláusula Quarta do Termo de Convênio em análise, consta que “O CONVÊNIO deverá empregar, no decorrer do presente convênio, uma contrapartida de 20% (vinte por cento) que deverá ser comprovada bimestralmente junto com a respectiva prestação de contas, sobre o total dos recursos percebidos do Município”.

Embora devidamente citado, o representante legal da Entidade deixou de apresentar documentos pertinentes capazes de sanar a irregularidade apontada na inicial, ou seja, a comprovação do ingresso da contrapartida obrigatória, no montante de R\$ 38.076,84 (trinta e oito mil, setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), bem como a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 15.912,24 (quinze mil, novecentos e doze reais e vinte e quatro centavos).

Cabe ressaltar a existência de posicionamento desta Corte, já exposto através dos Acórdãos nºs 2.050/09 e 1.929/10, ambos da Primeira Câmara, que julgaram irregulares, respectivamente, as contas do Clube de Xadrez de Paranavaí e as contas da Associação dos Artistas de Paranavaí, pela ausência do ingresso da contrapartida.

Desta forma, acompanho a Instrução nº 1.171/11, da Diretoria de Transferências Voluntárias e o Parecer nº 1.675/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 007/2008, firmada entre o Município de Paranavaí e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 212.524,23 (duzentos e doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), acrescidos de R\$ 18.264,95 (dezoito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes ao saldo anterior, totalizando R\$ 230.789,18 (duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), em razão da ausência do ingresso da contrapartida, bem como da não comprovação do saldo remanescente do convênio;

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 53.989,08 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, CNPJ nº 97.391.072/0001-49, e pelo Sr. Valdenir Méchia, CPF nº 042.722.888-30, no cargo de Presidente, gestor das contas, gestão 22/10/05 a 29/10/09, aos cofres do Município;

III – recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Valdenir Méchia, CPF nº 042.722.888-30, no cargo de Presidente, gestor das contas, gestão 22/10/05 a 29/10/09, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 007/2008, firmada entre o Município de Paranavaí e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 212.524,23 (duzentos e doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), acrescidos de R\$ 18.264,95 (dezoito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes ao saldo anterior, totalizando R\$ 230.789,18 (duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), em razão da ausência do ingresso da contrapartida, bem como da não comprovação do saldo remanescente do convênio;

II – determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 53.989,08 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, CNPJ nº 97.391.072/0001-49, e pelo Sr. Valdenir Méchia, CPF nº 042.722.888-30, no cargo de Presidente, gestor das contas, gestão 22/10/05 a 29/10/09, aos cofres do Município, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Valdenir Méchia, CPF nº 042.722.888-30, no cargo de Presidente, gestor das contas, gestão 22/10/05 a 29/10/09, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 111930/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1302/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE CURIÚVA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. VIGÊNCIA 20/05/2010 A 31/12/2010. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 39.327,11. AUSÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA PARA O CONVÊNIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100108, firmada entre o Município de Curiúva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 39.325,64 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de recursos próprios no valor de R\$ 1,47 (um real e quarenta e sete centavos), totalizando R\$ 39.327,11 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e onze centavos), que teve por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE. A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.074/11 (peça 4), apontando as seguintes irregularidades:

1. “Ao analisarmos a movimentação da Conta Corrente nº 15012-6, Agência 4739-2, Banco do Brasil, página 20, observamos que há outros valores não decorrentes dos recursos do convênio. Solicitamos esclarecimento, de acordo com o art. 12, Resolução nº 03/2006, deste Tribunal;

2. Encaminhamento dos relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, os quais justificaram a emissão do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão concedente, em atenção ao contido no art. 11, §1º, da Resolução 1506/2009 da SEED.”

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, apresentou o protocolo nº 43064-4/11 (peça 12), contendo esclarecimentos quanto a não movimentação dos recursos em conta corrente específica, bem como encaminhou os relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores



da Rede Pública Estadual de Ensino.

Ao retornar, a Unidade Técnica, em nova Instrução lançada sob nº 6.292/11 (peça 18), enfatiza o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, ressalta que os recursos não foram movimentados em conta específica para o convênio, e que esta falha não trouxe prejuízo à análise das contas, podendo ser objeto de ressalva.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.809/11 (peça 21), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu às determinações deste Tribunal, remanesecendo tão somente a ausência de conta específica para a movimentação dos recursos, acompanho a Instrução nº 6.292/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.809/11 do Ministério Público de Contas, no sentido de, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100108, firmada entre o Município de Curiúva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 39.325,64 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de recursos próprios no valor de R\$ 1,47 (um real e quarenta e sete centavos), totalizando R\$ 39.327,11 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e onze centavos), de responsabilidade do Sr. Marcelo Proença, CPF nº 975.272.979-72, (gestão 30/03/2010 a 26/10/2010) no cargo de Prefeito, e do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, (gestão 27/10/2010 a 31/12/2012) atual Prefeito e ordenador das despesas.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100108, firmada entre o Município de Curiúva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 39.325,64 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de recursos próprios no valor de R\$ 1,47 (um real e quarenta e sete centavos), totalizando R\$ 39.327,11 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e onze centavos), de responsabilidade do Sr. Marcelo Proença, CPF nº 975.272.979-72, (gestão 30/03/2010 a 26/10/2010) no cargo de Prefeito, e do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, (gestão 27/10/2010 a 31/12/2012) atual Prefeito e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 220739/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ

INTERESSADO: BILSÃ PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1303/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 526.916,64. REGULARIDADE DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080161, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporá e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 417.130,57 (quatrocentos e dezessete mil, cento e trinta reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de R\$ 168,11 (cento e sessenta e oito reais e onze centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 109.617,96 (cento e nove mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 526.916,64 (quinhentos e vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.025/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, para que o mesmo apresentasse o Termo de Objetivos Attingidos, bem como esclarecimentos sobre a existência de transferência bancária, na ordem de R\$ 1.289,69 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), e lançamentos repetidos na planilha DAT 05.

Devidamente citado através do Ofício nº 1.024/11 (peça 7), o Sr. Bilsã Pereira, Presidente da entidade, encaminhou o protocolo nº 51669-7/11 (peça 8), contendo o Termo de Cumprimento dos Objetivos e os seguintes esclarecimentos:

a) Quanto a transferência on line na ordem de R\$ 1.289,69 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), informa que se trata da devolução

de saldo do recurso da folha ao Tesouro do Estado;

b) No que se refere ao lançamento na planilha DAT 05, salienta que a nota fiscal não foi lançada em duplicidade, e que a compra foi efetuada da seguinte maneira: NF 8212-1.228,10 e NF 8213 - R\$ 171,90 - totalizando R\$ 1.400,00, parcelado em 3 pagamentos, sendo 2 parcelas de R\$ 467,00 e 1 de R\$ 466,00.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 792/12 (peça 10), desta vez opinando pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.297/12 (peça 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou a necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 792/12 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080161, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporá e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 417.130,57 (quatrocentos e dezessete mil, cento e trinta reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de R\$ 168,11 (cento e sessenta e oito reais e onze centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 109.617,96 (cento e nove mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 526.916,64 (quinhentos e vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Bilsã Pereira, Presidente da entidade (CPF nº 324.203.409-06), ordenador das despesas.

Quanto ao entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que não é o caso de ser feito o Alerta ao Governo do Estado, citando, a propósito, precedente desta Casa (Acórdão nº 705/12 - Segunda Câmara), devendo-se expedir cópia da decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação para subsidiar seus trabalhos.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080161, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporá e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 417.130,57 (quatrocentos e dezessete mil, cento e trinta reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de R\$ 168,11 (cento e sessenta e oito reais e onze centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 109.617,96 (cento e nove mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 526.916,64 (quinhentos e vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Bilsã Pereira, Presidente da entidade (CPF nº 324.203.409-06), ordenador das despesas;

II - expedir cópia da decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação para subsidiar seus trabalhos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO também votou pela regularidade das contas, mas com expedição de alerta ao Governo do Estado (item no qual foi vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 243216/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ PENTEADO, EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1304/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 300/10). VIGÊNCIA 30/08/2010 A 28/02/2011. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2010/2011. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 9.613,94. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM FACE DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA, POSTERIORMENTE RECOLHIDA. COMUNICAÇÃO À DIRETORIA DE EXECUÇÕES.

DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 300/10) recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 9.410,04 (nove mil, quatrocentos e dez reais e quatro centavos), acrescidos de rendimentos financeiros, no valor de R\$ 203,90



(duzentos e três reais e noventa centavos), totalizando R\$ 9.613,94 (nove mil, seiscentos e treze reais e noventa e quatro centavos), que teve como objeto a implementação do projeto protocolado sob número 19.750 – Chamada Projetos 03/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 4.929/11 (peça 11), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, em face da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, da não aplicação financeira no período de 17/09/2010 a 18/10/2010, bem como apresentasse justificativas quanto ao atraso de 32 (trinta e dois) dias no encaminhamento das contas.

Oportunizado o contraditório, os interessados encaminharam os protocolos nºs 55611-7/11 (peça 12), e 68335-6/11 (peça 19), contendo o Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como o comprovante de recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência da aplicação financeira, e a guia de recolhimento referente à multa administrativa pelo atraso no encaminhamento das contas.

Em nova Instrução lançada sob nº 6.590/11 (peça 20), a Diretoria de Análise de Transferências informou que a entidade efetuou o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, em face do atraso no encaminhamento das contas; que as despesas foram executadas de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Órgão repassador; e que o saldo de R\$ 2.169,94 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e quatro centavos) foi restituído à Fundação Araucária. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.143/12 (peça 22), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, entende que “embora tenha havido atraso no encaminhamento da prestação de contas, quando foi oportunizado o direito ao contraditório o gestor providenciou o recolhimento da multa antes mesmo de decisão desta Corte acerca da questão. No caso, com o recolhimento da multa, os autos estão regularizados”. É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento da multa administrativa, referente ao atraso no encaminhamento das contas, bem como dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação financeira, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I – a regularidade com ressalva da prestação de transferência voluntária (convênio nº 300/10) recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 9.410,04 (nove mil, quatrocentos e dez reais e quatro centavos), acrescidos de rendimentos financeiros, no valor de R\$ 203,90 (duzentos e três reais e noventa centavos), totalizando R\$ 9.613,94 (nove mil, seiscentos e treze reais e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, na condição de Reitor (gestão 09/12/10 a 08/12/14), e do Sr. Fernando José Penteado, CPF nº 090.159.228-53, na condição de Reitor (gestão 08/10/06 a 08/12/10), em face do atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação das contas, bem como em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93;

II – considerando que o responsável pela prestação de contas apresentou a GR-PR, referente ao recolhimento da multa pelo atraso no encaminhamento das contas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pág. 7 da peça 19, e o comprovante de depósito, no valor de R\$ 57,30 (cinquenta e sete reais e trinta centavos), pág. 6 da peça 19, relativo aos valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação financeira, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para anotação, e a consequente baixa de responsabilidade nos termos do art. 514, do Regimento Interno. Esta é a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da prestação de transferência voluntária (convênio nº 300/10) recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 9.410,04 (nove mil, quatrocentos e dez reais e quatro centavos), acrescidos de rendimentos financeiros, no valor de R\$ 203,90 (duzentos e três reais e noventa centavos), totalizando R\$ 9.613,94 (nove mil, seiscentos e treze reais e noventa e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, na condição de Reitor (gestão 09/12/10 a 08/12/14), e do Sr. Fernando José Penteado, CPF nº 090.159.228-53, na condição de Reitor (gestão 08/10/06 a 08/12/10), em face do atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação das contas, bem como em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para anotação, e a consequente baixa de responsabilidade nos termos do art. 514, do Regimento Interno, considerando que o responsável pela prestação de contas apresentou a GR-PR, referente ao recolhimento da multa pelo atraso no encaminhamento das contas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pág. 7 da peça 19, e o comprovante de depósito, no valor de R\$ 57,30 (cinquenta e sete reais e trinta centavos), pág. 6 da peça 19, relativo aos valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação financeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 247335/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1305/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 66.253,61. REGULARIDADE DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080370, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Roxa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 57.570,55 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 278,31 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 8.404,75 (oito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 66.253,61 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.708/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à interessada, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Devidamente citada através do Ofício nº 1.766/11 (peça 7), a Sra. Marli da Silveira Latrônico, Presidente da entidade, encaminhou o protocolo nº 56453-5/11 (peça 8), contendo o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 508/12 (peça 10), desta vez opinando pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.644/12 (peça 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou da necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 508/12 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080370, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Roxa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 57.570,55 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 278,31 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 8.404,75 (oito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 66.253,61 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), de responsabilidade da Sra. Marli da Silveira Latrônico, Presidente da entidade (CPF nº 688.233.989-91), ordenadora das despesas.

Quanto ao entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que não é o caso de ser feito o Alerta ao Governo do Estado, citando, a propósito, precedente desta Casa (Acórdão nº 705/12 - Segunda Câmara), devendo-se expedir cópia da decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação para subsidiar seus trabalhos. Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080370, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Roxa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 57.570,55 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 278,31 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 8.404,75 (oito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 66.253,61 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), de responsabilidade da Sra. Marli da Silveira Latrônico, Presidente da entidade (CPF nº 688.233.989-91), ordenadora das despesas.

II - expedir cópia da decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação para subsidiar seus trabalhos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO também votou pela regularidade das contas, mas com expedição de alerta ao Governo do Estado (item no qual foi vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



PROCESSO Nº: 154310/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GABRIEL APARECIDO CALAIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1306/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Gabriel Aparecido Calais, CPF nº 454.492.879-68, Presidente (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.994/11 (peça 5), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, diante da ausência da declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre.

Em resposta ao ofício nº 2.091/11, peça 8, através da petição intermediária nº 76409/12, peças 10 a 13, o Sr. Gabriel Aparecido Calais, juntou o documento solicitado na primeira análise técnica.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 517/12 (peça 14), na qual ressalta que da análise realizada nas contas, resultou recomendação no sentido de que seja adequado o sistema de contabilidade ou os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os demonstrativos contábeis, especificamente, nos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade Municipal. Quanto ao mérito, opina pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2010.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.568/12 (peça 15), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

DO VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco atendeu os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados, bem como as disposições legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e suas atualizações.

Diante do exposto, acompanho a Instrução nº 517/12 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 2.568/12 do Ministério Público de Contas, e proponho:

I - nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Gabriel Aparecido Calais, CPF nº 454.492.879-68, Presidente (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), recomendando-se a adequação do sistema de contabilidade ou os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os demonstrativos contábeis, especificamente, nos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade;

II - determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, conforme art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Gabriel Aparecido Calais, CPF nº 454.492.879-68, Presidente (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), recomendando-se a adequação do sistema de contabilidade ou os ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os demonstrativos contábeis, especificamente, nos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, conforme art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO também votou pela regularidade das contas, mas com determinação a entidade quanto à regularização das informações contábeis (item no qual foi vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166840/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1307/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS. EXERCÍCIO DE 2010. REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Rosane de Jesus Ferreira da Silva, Diretora, gestão 27/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Observa que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou no apontamento a seguir: valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem com a Contabilidade. Quanto ao mérito, a Instrução nº 3.129/11, peça 5, opinou pela regularidade das contas, mantendo, contudo, a recomendação acima, no sentido de que a Fundo realize a adequação do sistema de contabilidade, de forma a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1.590/12, peça 8, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se pela regularidade das contas, com a recomendação devida.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos atendeu os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados, bem como as disposições legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e suas atualizações.

Diante do exposto, acompanho a Instrução nº 3.129/11 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 1.590/12 do Ministério Público de Contas, e proponho:

I - nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade das contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Rosane de Jesus Ferreira da Silva, CPF nº 317.261.789-00, Diretora (gestão 27/01/2009 a 31/12/2012).

II - Recomenda-se a adequação do sistema de contabilidade, a fim de harmonizar os demonstrativos contábeis futuros.

III - Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encerramento dos autos, conforme art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Rosane de Jesus Ferreira da Silva, CPF nº 317.261.789-00, Diretora (gestão 27/01/2009 a 31/12/2012), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - recomendar a adequação do sistema de contabilidade, a fim de harmonizar os demonstrativos contábeis futuros;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encerramento dos autos, conforme art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO também votou pela regularidade das contas, mas com determinação a entidade para que regularize o seu sistema de contabilidade (item no qual foi vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201823/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, NEURI ROQUE

ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 177/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Município de – exercício financeiro de 2010 – pela regularidade das contas

O processo refere-se à prestação de contas do Poder Executivo do Município de Mariópolis, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua primeira análise, apontou restrição e recomendações, passíveis de ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Verificou a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, como restrição e passível de imposição de multa; e as recomendações de efetivamente dar cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, assim como, a da obra paralisada identificada, sugerindo o chamamento do Prefeito



Municipal para o exercício do contraditório.

Em resposta, aduziu que a Unidade Técnica, deixou de observar o preceituado pelo Parágrafo Único do art. 4º da Lei Municipal nº 66/2009 (LOA), no sentido de que os valores das suplementações de que trata os itens III e IV do art. 4º, da LOA, não fazem parte do limite determinado no item II; portanto, para se apurar o valor correto das suplementações terá que deduzir do valor apurado as importâncias dos créditos adicionais abertos com base nos itens III e IV do art. 4º.

Com tais argumentos de defesa, a Unidade Técnica reviu seu posicionamento (Instrução nº 1021/12), aduz ser possível constatar que a entidade abriu créditos no montante de R\$ 503.278,72, utilizando o superávit financeiro, cuja previsão consta da LOA nº 66/2009, art. 4º, IV, Parágrafo Único, cujos valores de suplementação de que trata os itens I não farão parte do limite determinado no item II, do mesmo artigo.

Verificou que o percentual líquido utilizado de 27,97%, ficou menor que o estipulado na LOA, de 30%, entendendo regularizada a anomalia apontada no primeiro exame e afastando a aplicação de multa.

Dessa forma, conclui pela regularidade das contas com as recomendações: adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas; adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 3961/12, opinou pela regularidade das contas, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Encontra-se cabalmente demonstrada a regularidade da prestação de contas, sob os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e legais, inclusive quanto ao atendimento das exigências da Lei Complementar nº 101/00.

Do exposto, VOTO, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Mariópolis, do exercício financeiro de 2010, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, de responsabilidade de Neuri Roque Rossetti Gehlen, com as recomendações de adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas, bem como, de medidas visando conferir efetivamente à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Ainda, para encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções para registro das recomendações, nos termos do art. 153, I do RITC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Mariópolis, do exercício financeiro de 2010, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, de responsabilidade de Neuri Roque Rossetti Gehlen, com as recomendações de adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas, bem como, de medidas visando conferir efetivamente à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

II - Encaminhar do processo à Diretoria de Execuções para registro das recomendações, nos termos do art. 153, I do RITC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Acórdãos

PROCESSO Nº: 249346/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: EDISON JOSÉ EXPEDITO, APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Regularidade. Artigo 43 da Constituição Estadual. Não aplicação às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência. Voto pela aprovação das contas e remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação.

1. Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de NOVO ITACOLOMI, de responsabilidade do Senhor Aparecido Salvador de Almeida, oriunda de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 165.219,97 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), referentes ao exercício de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade mantenedora, na educação básica especial para educandos com necessidades especiais.

Em sua primeira análise, através da Instrução nº 5397/11, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT se manifestou pela irregularidade das contas, pois não entendeu esclarecido os valores de (i) R\$25.186,43, referentes a recursos próprios, (ii) R\$2.000,00, de saldo de material permanente, recebidos de recursos de custeio, per capita e (iii) R\$1.257,88, devolvidos. Ainda, em relação ao valor devolvido, a DAT anotou que a entidade não apresentou comprovante.

Foi oportunizado o contraditório. Diante das respostas apresentadas pela entidade, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1517/12 (peça 14), concluiu pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Parecer nº4261/12 - peça 15 - corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, uma vez que restou cumprido o objeto do convênio, todavia, sugeriu a emissão de alerta ao Governo do Estado do Paraná, conforme Artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à impropriedade da Cláusula do Convênio em análise, a qual atribui à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED".

É o relatório.

2. Fundamentação e Voto

Conforme relatado, tanto a Diretoria de Análise de Transferências - DAT quanto o Ministério Público perante esta Corte de Contas foram uniformes pela regularidade da presente prestação de contas, uma vez que os recursos públicos recebidos foram destinados ao cumprimento do objetivo do convênio, o qual foi cumprido em sua integralidade.

No entanto, o Ministério Público, na parte final do seu pronunciamento, sugere a emissão de alerta ao governo estadual, entendendo ser inconstitucional a cessão de servidores públicos às entidades privadas, invocando, para tanto, a aplicação literal do Artigo 43, da Constituição Estadual.

Essa proposta já foi objeto de análise e julgamento pela 2ª Câmara, e restou rejeitada pelo Acórdão nº 705/12 – 2ª Câmara, que considerou inaplicável tal dispositivo às entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, porém, determinou a remessa de fotocópia da decisão colegiada à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, no intuito de subsidiar seus trabalhos.

Desta forma, deixo de acatar a proposta ministerial adotando os fundamentos exarados na decisão supramencionada.

Face ao exposto, nos termos dos opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, voto pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de NOVO ITACOLOMI, bem como pela remessa de fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, nos moldes do Acórdão nº 705/12 – 2ª Câmara, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI e EDISON JOSÉ EXPEDITO, APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame, bem como remeter fotocópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar seus trabalhos, nos moldes do Acórdão nº

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



705/12 – 2ª Câmara, deixando de acolher o alerta proposto pelo Parecer Ministerial. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2012 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 151443/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, PEDRO WOSGRAU FILHO

DESPACHO Nº. 798/2012

Considerando que já houve a apresentação de defesa pelo Município de Ponta Grossa e pelo Prefeito, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 17 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 377506/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, ARNOLDO MARTY JUNIOR (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 36.846, JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 6.181)

DESPACHO Nº. 801/2012

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação de Arnaldo Marty Junior via postal, determino sua citação por edital. GCG, em 17 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 653151/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADOS: 7ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

DESPACHO Nº. 802/2012

Considerando que já foram apresentadas as defesas, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 17 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 613435/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

DESPACHO Nº. 803/2012

Considerando que já foram apresentadas as defesas, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 17 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 183124/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADOS: 14ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

DESPACHO Nº. 804/2012

Considerando que já foram apresentadas as defesas, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 17 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 376088/07 - TC

ENTIDADE: R.G.L.

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, L.C.B.

DESPACHO Nº. 806/2012

Recebo a documentação apresentada pelo Prefeito do Município de Ipiranga, Sr. L.C.B. (peça 62). Ainda, reitero que seja oficiada a Sra. E.M.M., para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos. Após o decurso deste prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para pareceres conclusivos. GCG, em 17 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 99793/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 875/12

Versam os autos sobre consulta formulada pelo representante legal da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, questionando a possibilidade de doação de terrenos públicos com encargos para viabilizar investimentos produtivos, capazes de recompor a capacidade de geração de rendas, empregos e tributos no Estado ao invés da preferência pela concessão do direito real de uso de terrenos públicos, entendimento este, fixado no Acórdão nº 1865/06.

Encerrada a fase instrutória e levados os autos a julgamento, o Cons. Ivan Lelis Bonilha, ao fazer uso de suas atribuições legais na sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 10 de maio corrente, arguiu falha na exordial e propôs ao Órgão Deliberativo a necessidade de cumprimento, a rigor, do inciso IV, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1]. Tal proposta foi acolhida à unanimidade, quando os membros da plenária acordaram pela necessidade de que a consulta seja instruída, ainda que extemporaneamente, por parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado, restando sem efeito o documento acostado à peça 03, de fls. 01/06, da presente Consulta.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para CITAÇÃO da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que seja cumprida tal formalidade, no prazo regimental, sem o que resta prejudicado o exame de mérito da consulta.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

RELATOR

¹ Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; (...) [sem grifo no original].

PROCESSO N.º: 231128/07

ORIGEM: OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: EDUARD DYCK, MARIA DYCK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 902/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 4612/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 18 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 236708/11

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA, RUDIMAR FEDRIGO, ALEXANDRA CARLA SCHEIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 904/12

Tendo em vista o Protocolo nº 74324-3/11 (peça nº 14), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).



Gabinete, em 18 de maio de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 207976/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: GENIVAL ALVES DE LIMA, WALTER LUIZ LIGERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 906/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do Parecer nº 4566/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 339299/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 909/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2347/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 207225/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: ROSANGELA DE SOUZA GOULART, AUREO GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 910/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 144397/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 911/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2370/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 98488/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 912/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2361/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 21 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 241589/10
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 916/12

Tendo em vista o Protocolo nº 325074/12 (peças nº 29 e nº 30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colheita do opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 21 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 208271/09
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 919/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 5893/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 21 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 174997/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 200/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 17, celebrado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 21/12/2004, com prazo de vigência até 30/12/2010, no valor de R\$ 111.299,06 (cento e onze mil, duzentos e noventa e nove reais, seis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.209/12, peça 40) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 5.623/12, peça 41). O termo teve por objeto o desenvolvimento de tecnologias para produção orgânica de plantas medicinais, condimentares e aromáticas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Pedro José Steiner, CPF nº 186.879.709-00, ordenador das despesas;
b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227644/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
INTERESSADO: SYDNEY DO CARMO MORAIS, VILSON VILMAR BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 201/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos



Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080059/2008, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 951.515,48 (novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quinze reais, quarenta e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.936/12, peça 14) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 5.089/12, peça 17). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e despesas de custeio da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, mantenedora da Escola de Educação Especial Valéria Meneghel e Escola de Educação Especial Dr. Luiz Pasternak.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Sydney do Carmo Moraes, CPF nº 554.753.889-20, gestão de 01/01/2008 a 31/12/2010;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160164/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DELSO JOSÉ TRENTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 202/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 150, celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel e a Fundação Araucária, em 01/08/2011, com prazo de vigência até 01/02/2012, no valor de R\$ 18.540,00 (dezoito mil, quinhentos e quarenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.943/12, peça 17) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 5.085/12, peça 19). O termo teve por objeto a implementação do projeto 21.278 – II Seminário Mercosul de Bebidas – II SEMEB.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Delso José Trentin, CPF nº 027.032.119-53, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 109625/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 203/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220100089, celebrado entre o Município de Cianorte e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2010, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 102.665,17 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, dezessete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.871/12, peça 12) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 5.054/12, peça 14). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Edno Guimarães, CPF nº 011.829.439-34, Prefeito Municipal e ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163740/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DELSO JOSÉ TRENTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 204/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade

de convênio sob nº 133, celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel e a Fundação Araucária, em 27/07/2011, com prazo de vigência até 27/01/2012, no valor de R\$ 2.530,00 (dois mil, quinhentos e trinta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.021/12, peça 17) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 5.142/12, peça 19). O termo teve por objeto a implementação do projeto 21.246 – I Encontro da Gestão da Inovação – I EGI.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Delso José Trentin, CPF nº 027.032.119-53, Presidente e ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242210/11

ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P

INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 205/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 46, celebrado entre o Instituto Água Viva de Pesquisa e Extensão em Aquicultura e Pesca Sustentáveis, Meio Ambiente e Proc. de Rec. Pesqueiros e a Fundação Araucária, em 01/03/2010, com prazo de vigência até 30/06/2011, no valor de R\$ 43.014,00 (quarenta e três mil, quatorze reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.706/12, peça 26) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 5.013/12, peça 28). O termo teve por objeto a implementação do projeto "sistema integrado de produção de rações orgânicas para utilização na alimentação animal".

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Douglas Jardelino de Camargo, CPF nº 356.712.549-49, Presidente e ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245278/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS, HELIA PANCERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 206/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080048, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 71.658,00 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.712/12, peça 19) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 5.010/12, peça 21). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e despesas de custeio da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina Grande do Sul.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Sirlei de Fátima Viana de Lima dos Santos, CPF nº 847.534.129-20, ordenadora das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176357/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ELSON MUNARETO, JOSÉ RICHAR FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 207/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade



de convênio sob nº 25, celebrado entre o Município de Bom Sucesso do Sul e a Secretaria de Estado dos Transportes, em 24/06/2010, com prazo de vigência até 25/04/2011, no valor de R\$ 51.562,50 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.913/12, peça 14) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 5.058/12, peça 16). O termo teve por objeto a pavimentação poliédrica do trecho entre a comunidade São Sebastião e Alto Paraíso.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Elson Munaretto, CPF nº 473.145.839-00, Prefeito Municipal e ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196761/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: NEUSA BARBOSA MARGONAR, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 208/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 202, repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, no exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6595/11, peça 23) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 2837/12, peça 25). O termo teve por objeto a aquisição de material de consumo e serviços de terceiros (pessoa jurídica) para o "Programa Crescer em Família" da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cambé.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Ana Paula de Angeli Andrade, CPF nº 017.079.799-60, Presidente e ordenadora das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105049/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 981/12

I – Nos termos da previsão contida no art. 269 do Regimento Interno [1], determino a conversão do presente processo em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

II – Face às conclusões lançadas tanto pela 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 9/11, peça 50) quanto pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 58/12 – DCE), necessário a inclusão na autuação, como interessada, da Srª. Ledyr dos Santos, CPF nº 455.960.699-49.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV – Após, voltem os autos a esse relator.

Gabinete, 9 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 169180/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1030/12

O processo nº 16918-0/11 foi julgado por meio do Acórdão nº 873 de 27 de março de 2012 - Primeira Câmara, devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE nº 378, de 09 de abril de 2012, conforme certificação as peças 14.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo a petição intermediária nº 253626/12, peças 17 e 18, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III - Quanto à petição intermediária nº 244724/12, peças 15 e 16, deixo de conhecê-

la, por não atender os requisitos da Lei Complementar nº 113/2005 e Regimento Interno.

IV - Publique-se.

Gabinete, 16 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 51609/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1031/12

I – Diante da documentação juntada as peças 21, que noticia a extinção da Dívida Ativa 2.737.457-3, referente à decisão consubstanciada na Resolução nº 2.530/99, nos termos do art. 513, IV, do Regimento Interno, determina-se a baixa de sanção em nome do Sr. Pedro Izaías Blum, CPF nº 078.974.309-44, ex-Prefeito Municipal de Ipiranga e ordenador das despesas.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para as providências necessárias.

III – Após, à Diretoria de Execuções para o devido registro.

Gabinete, 16 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 110883/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: VILSON SCHWANTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1032/12

Para efeito de elaboração de Decisão Definitiva Monocrática, solicita-se a indicação do nome dos admitidos, e respectivos cargos ocupados.

À Diretoria Jurídica para atendimento, observando-se o prazo determinado no § 5º, do art. 395 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 378498/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1033/12

Para efeito de elaboração de Decisão Definitiva Monocrática, solicita-se a indicação do nome dos admitidos, e respectivos cargos ocupados.

À Diretoria Jurídica para atendimento, observando-se o prazo determinado no § 5º, do art. 395 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 17326/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1034/12

Para efeito de elaboração de Decisão Definitiva Monocrática, solicita-se a indicação do nome dos admitidos, e respectivos cargos ocupados.

À Diretoria Jurídica para atendimento, observando-se o prazo determinado no § 5º, do art. 395 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 213135/09

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1035/12

Para efeito de elaboração de Decisão Definitiva Monocrática, solicita-se a indicação do nome dos admitidos, e respectivos cargos ocupados.

À Diretoria Jurídica para atendimento, observando-se o prazo determinado no § 5º, do art. 395 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231331/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1036/12

Conheço da juntada do protocolo nº 26434-9/12, peças 18 e 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução. Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 267638/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1044/12

Autorizo o desentranhamento dos documentos contidos à peça 21, páginas 24/35, e peça 22, páginas 1/3, que deverão ser juntadas à prestação de contas autuada sob o nº 74196-8/11, conforme requerido na Instrução nº 2257/12 – DAT, peça 26.

Gabinete, 17 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255222/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1045/12

I - Inobstante a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se as citações propostas no Parecer nº 2.448/12 do Ministério Público de Contas, peça 6, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa pelas partes, no que diz respeito aos apontamentos e questionamentos apresentados pelo Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162828/11

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO: CELSO ROTOLI DE MACEDO, MIGUEL KFOURI NETO, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1046/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Estaduais:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as citações dos gestores das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, CNPJ nº 15.303.302/0001-06, (a) Sr. Carlos Augusto Hoffmann, CPF nº 004.701.129-72, gestão 01/02/2009 a 13/07/2010 e (b) Sr. Celso Rotoli de Macedo, CPF nº 005.206.599-53, gestão 14/07/2010 a 31/01/2011, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 44/12 – DCE, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; deverá ser citado também, para ciência, (c) o Sr. Miguel Kfourri Neto, CPF nº 157.643.709-49, gestor atual;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 403023/09

ORIGEM: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: JAIR COSTA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, ADRIANA DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1047/12

I – A Presidente do Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária de São Miguel do Iguaçu, Srª. Adriana de Andrade, por meio do protocolo nº 29135-4/12, peça 49, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1052/12, peça 46.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 17/05/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 17 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588759/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1049/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Curitiba,

CNPJ nº 76.608.736/0001-09, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o processo original onde conste a admissão do Sr. Francisco de Assis Lopes, CPF nº 080.567.579-53, em atenção ao Parecer nº 3144/12 – DIJUR, peça 7, sob pena de negativa de registro do ato aposentatório do servidor e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502056/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1050/12

Observo que o Ofício nº 814/11, peça 12, foi expedido ao Sr. José Chalegre, que, de acordo com registro no cadastro deste Tribunal, foi o representante legal do Município de Ivaté entre 01/01/2005 e 31/12/2008.

Face o observado acima, nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, nova citação do Município de Ivaté, CNPJ nº 95.640.553/0001-15, agora na pessoa de seu representante legal, Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53 (atual Prefeito), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda ao requerido nos Pareceres nº 13154/10 (peça 9) e nº 4193/12 (15), da Diretoria Jurídica, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219994/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1051/12

Por entender pertinente a documentação apresentada através da petição intermediária nº 320510/12, peças 13 e 14, conheço-a. Solicito nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, 17 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317887/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1052/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da atuação para fazer constar no campo “interessado”: Antônio Roberto de Assis, CPF nº 238.031.779-87, e Florival Perez de Marcos, CPF nº 099.849.419-49, respectivamente atual e ex-Prefeito do Município de Quinta do Sol.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações: (a) do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, na pessoa de sua representante legal, Srª. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente; (b) do Município de Quinta do Sol, CNPJ nº 76.950.047/0001-88, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Roberto de Assis, CPF nº 238.031.779-87; bem como ao (c) Sr. Florival Perez de Marcos, ex-Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos relativos ao termo de Parceria nº 1/2008, requeridos na Instrução nº 1693/12 – DAT, peça 8, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 686002/11

ORIGEM: MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: DELCINO RAFAEL DE CARVALHO
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1053/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado do Acórdão nº 1.059/12, conforme Despacho nº 88/12 (peça 14), da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Gabinete, 17 de maio de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257624/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1054/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado do Acórdão nº 865/12-Primeira Câmara, peça 20, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Gabinete, 17 de maio de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247897/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1056/12

Conheço da juntada do protocolo nº 30194-5/12, peça 22, em que pese sua extemporaneidade, tendo em vista a relevância dos documentos apresentados, sem prejuízo da anotação da multa prevista no art. 87, I, b, do Regimento Interno. Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução. Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno. Gabinete, 18 de maio de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720456/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA VERDE DE SAPOPEMA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, HARUO SASAKI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1057/12

I - O Presidente da Fundação Araucária, Sr. Paulo Roberto Brofman, por meio da petição intermediária nº 32168-0/12, peças 19 e 20, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 94/12/DAT-PJ, peça 17.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 16/05/2012.
III - Publique-se.
Gabinete, 18 de maio de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 599904/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1058/12

I - Em razão do cumprimento do Acórdão nº 742/12- Tribunal Pleno, conforme comprovantes juntados na petição intermediária nº 280984/12, peças 55 e 56, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções, peça 57, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade do Sr. Alberto Arisi, CPF nº 836.827.599-72, ordenador das despesas.
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.
III - Após, à Diretoria de Execuções para o devido registro.
Gabinete, 18 de maio de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467370/08

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1059/12

Trata de comunicação de irregularidade autuada em 28/08/2008 pela então 6ª Inspeção de Controle Externo, e posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária, que reporta irregularidades constatadas junto à Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, durante o 1º quadrimestre de 2008.

Depois de instruído, observo que a responsabilização foi atribuída, genericamente, aos “gestores pelas irregularidades cometidas” [1].

Do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para que, nos termos do Art. 352, II e III, do Regimento Interno [2], discrimine corretamente os agentes públicos responsáveis pelos atos impugnados. Autorizo, desde já, as diligências necessárias.

Após, volte.

Gabinete, 18 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Instrução nº 277/11 – DCE, peça 42 e Parecer Ministerial nº 970/12, peça 44.

² Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: ...

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

PROCESSO Nº: 720200/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ADEMAR RAMOS DA SILVA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1060/12

I - Em atenção ao reportado no Despacho nº 894/12 – DAT, peça 17, determino, em conformidade com o art. 381, § 2º, do Regimento Interno, a expedição de edital de citação à Associação Brasileira de Treinamento e Desenvolvimento de Londrina, CNPJ nº 02.325.309/0001-87, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ademar Ramos da Silva, CPF nº 499.659.139-00, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a prestação de contas relativa a recursos recebidos no exercício de 2010, que totalizaram R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme listagem de pendências constante à peça 2, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II - Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 91164/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1063/12

Previamente à análise do contraditório sugerido na Instrução nº 2206/12, peça 9, tomei ciência da autuação, sob o nº 25320-7/12, de processo complementar ao presente.

Do exposto, deixo de analisar a sugestão de contraditório e determino a devolução dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para fins de adoção das diligências necessárias, junto à Diretoria de Protocolo, ao apensamento a este do processo nº 25320-7/12, com posterior emissão de nova instrução.

Gabinete, 18 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 25830/09

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, JAILSON PEREIRA SANTOS, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1064/12

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], defiro o pedido de cópias formulado pela Srª Maria Angélica Lobo Leomil, através do protocolo nº 31527-0/12, peça 32.

II – A cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone *e-Contas PR*
3. Clicar *cópia de autos digitais*
4. Indicar o número do processo (2583-0/09)
5. Indicar o número do Cadastro CPF

III – Saliencia-se que a requerente já possui acesso eletrônico aos autos, mediante credenciamento, pelo menu “e-Contas PR”, no endereço www.tce.pr.gov.br.



IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de maio de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...
IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 374066/10
ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, PAULO SETSUO NAKAKOGUE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1066/12

I – Conheço da documentação apresentada sob os protocolos nº 28269-0/12, peça 72, e nº 30183-0/12, peça 74.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de substabelecimento constante à peça 72, pág. 36.

III – Após, retorne a este Gabinete.

Gabinete, 21 de maio de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204016/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1067/12

Após a emissão do Despacho nº 1004/12, peça 15, se junta aos autos à petição intermediária nº 32590-2/12, peças 13 e 14, a qual ora conheço.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de maio de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 269270/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 960/12

I – Tendo em vista o Despacho n.º 479/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 749454/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 961/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 329711/12-TC (peça 15), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 231028/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PÁTIO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 962/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 329541/12-TC (peça 28), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 207350/11
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: JORGE LUIZ DIESEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 964/12

I – Tendo em vista a Informação n.º 813/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 220511/12
ORIGEM: CORAL PARANÁ DE CURITIBA
INTERESSADO: DINAZIL JUÇARA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 969/12

I – De acordo com a Instrução nº 2081/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 190241/12
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 970/12

I – De acordo com a Instrução nº 2076/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 242139/11
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍVA/AMUNPAR
INTERESSADO: IVAN TEOTONIO BOTELHO, CLAUDIO GOLEMBIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 971/12

I – De acordo com a Instrução nº 2354/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 285970/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI, CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 972/12

I – Tendo em vista o Despacho n.º 1144/12 da Diretoria de Análise de



Transferências, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 300543/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 975/12

Tendo em vista o contido na Informação nº 652/12 da Diretoria de Contas Municipais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento dos mesmos tendo em vista a perda de objeto.
Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 168653/12
ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, RUBENS BENTO, KENTARO TAKAHARA, MARIO KUMAGAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 980/12

I – De acordo com a Instrução nº 1407/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 160024/12
ORIGEM: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 981/12

I – De acordo com a Instrução nº 1399/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 142140/12
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 982/12

I – De acordo com a Instrução nº 1390/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 247498/10
ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ILCA MARIA SETTI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 983/12

I – Com base na Instrução nº 240/2012 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito a Senhora ILCA MARIA SETTI, CPF nº 239.033.259-53, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 790/12 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 313059/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 984/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência do processo à origem, a fim de que o Município esclareça a não nomeação dos servidores Adriane Andrea Fernandes e Evaldo Cezar Rodrigues, cujos termos de desistência, não estão anexados.
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 293163/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 985/12

I – Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação 1375/12, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
II – Publique-se.
III – Certifique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 448965/09
ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA NIRMA ZAVAREZE ANDRETTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 979/12

Acolho o contido no Parecer nº 5265/12-DIJUR (peça 31) determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais – a diligência em questão.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de maio de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191506/09
ORIGEM: HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, LAURO GREIN FILHO, JERONIMO ANTONIO FORTUN ATO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 980/12

I – Defiro a prorrogação de prazo em mais 15 (quinze) dias, quanto aos pedidos protocolizados às peças 54 e 56, na forma do art. 389, Parágrafo Único da norma regimental.
II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de maio de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 234674/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 986/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 2185/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados: a) Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal; b) Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Prefeita Municipal e gestora das contas, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227512/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DÁRIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1003/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 2167/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de DÁRIO BORTOLINI, CPF nº 348.929.748-20, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 21 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245185/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO
INTERESSADO: NILCEU JACOB DEITOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1004/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 2223/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO, CNPJ nº 80.875.925/0001-15, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de NILCEU JACOB DEITOS, CPF nº 575.269.749-20, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 21 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190136/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1006/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 2224/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, CNPJ nº 08.885.100/0001-54, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de EDUARDO MENEGHEL RANDO, CPF nº 281.853.669-34, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de MÁRCIA DE SOUZA BRONZERI, CPF nº 055.979.878-44, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À DAT para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 21 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246649/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1011/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 2307/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de PAULO SERGIO WOLFF, CPF nº 282.008.109-68, no cargo de Diretor Geral e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 21 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245820/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PRESBITERIANA
INTERESSADO: GERALDO FERREIRA LEITE, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1012/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 2366/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA, CNPJ nº 75.125.765/0001-57, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de SÉRGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 196.668.537-87, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 21 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53569/12

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ RENATO STANGARLIN, PAULO JOSÉ KOLING
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1014/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1102/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro (vacância)

Sem publicações



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 566201/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DEODATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 487/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1895, publicada no D.O.E. n.º 8517, do dia 28.07.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Maria Aparecida Deodato, CPF nº 086.225.239-34, no cargo de Professor, LF-02, da SEED, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com 27 anos e 4 dias, no valor mensal de R\$ 4.016,79 (quatro mil e dezesseis reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3839/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5550/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 16 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 575103/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ERONI COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 563/12

Retornem os presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência do Município, para atendimento ao contido no Parecer n.º 5097/12, elaborado por essa mesma Diretoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 634401/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AFONSO BUENO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 564/12

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para que apresente a memória de cálculo para incorporação da gratificação da saúde (tendo em vista a certidão nº 123/11, atestando 4 anos e 10 meses de incidência de contribuição previdenciária, peça 2, p.11), bem como a razão pela qual a gratificação de insalubridade percebida pelo servidor (certidão nº 124/11, 21 anos e 01 mês com incidência de desconto previdenciário - peça 2, p. 15) não foi considerada no cálculo dos proventos.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

AUDITOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 140040/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 560/12

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere a Informação n.º 2395/05, da Diretoria de Tomada de Contas, conforme Instrução n.º 168/06 (peça 46, fl. 14), Comprovações de Depósitos (peça 31, p. 3/4; peça 38, p. 2/3 e 6/7), Certidões de Quitações de Débitos (peça 52 e 53), e as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções, mediante Despacho n.º 444/12, assim como do Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n.º 5624/12, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de:

ADELIR CONRADO (CPF: 287.328.129-49);

ADEMILSON ANTONIO TROC MARELA (CPF: 940.261.819-87);

ADMIR JOSÉ PADILHA (CPF: 373.390.298-00);

CARLOS ALBERTO BARBOSA (CPF: 740.156.569-20); e,

WILSON RODRIGUES CALIXTO (CPF: 865.890.839-91).

Com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária em relação aos supra mencionados, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas e permanência em dívida ativa dos demais responsabilizados que se encontram ainda em débito com a Administração.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 510567/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: MIGUEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DESPACHO: 562/12

I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que promova a intimação do órgão previdenciário para que se manifeste acerca da necessidade de nomeação de curador, tendo em conta a doença mental indicada e o disposto no art. 56, §3º, da Orientação Normativa do MPS nº 02/09.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 559884/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA CORREA DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 566/12

I- Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que esclareça o motivo do aumento do salário base da servidora acima de R\$6.966,86 em 30/12/2010, (fl.45, peça 2), para R\$8.274,46 (fl.46, peça 2) em 20/01/2011.

II- Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 623078/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA RITA GRZYBOWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 567/12

I- Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que esclareça o motivo do aumento do salário base da servidora acima de R\$ 6.966,86, em dezembro de 2010 (f. 35 da peça nº 2), para R\$8.812,29 em maio de 2011,(f.58) .

II- Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 149219/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: PERCIVAL PRETTI, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, ALBINO CASAGRANDE NETO, JOSE CARLOS GIGANTE ANDRE, EDSON ANISIO DE SOUZA, MILTON TANQUE, LUIZ DOS SANTOS VARANDAS, NELSON TOTH, JUSTINO PAIS DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 568/12

I - Tendo em vista Informação nº 650/12 da Diretoria de Contas Municipais, determino o retorno dos autos àquela unidade, a fim de que promova:

- a) a intimação do Senhor José Carlos Gigante André, para que este efetue a quitação do débito relativo ao recebimento irregular por sessões extraordinárias no exercício de 2006, tendo em vista a existência de saldo atualizado até abril do corrente ano de R\$ 177,19 (cento e setenta e sete reais e dezenove centavos) [1];
- b) a intimação do Senhor Presidente da Câmara Edson Anísio de Souza, informando da existência de valores pendentes de restituição ao erário, tendo em vista a sua responsabilidade solidária com o gasto irregular.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

¹ Conforme Informação nº 650/12 – DCM (peça 88).



PROCESSO Nº: 302506/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUCERLEI DE SOUZA CRISTO DORIA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 570/12

I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que apresente a certidão referente ao período em que houve o recebimento de gratificação de "período noturno" com desconto previdenciário pelo ex-servidor José Benedito Dória, bem como anexe a memória de cálculo para incorporação desta gratificação.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 298185/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIVINAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 571/12

I - Tendo em vista o contido no Despacho nº 932/12 (peça 10) e o Parecer nº 3210/02 – DIJUR (peça 6), determino o apensamento destes autos aos de nº 1206-5/10, de minha Relatoria, os quais se encontram sobrestados na Diretoria Jurídica.

II – Remetam-se, os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o apensamento mencionado.

III – Após, tendo-se em conta que o prejudicado nº 124914/10, que deu motivo ao sobrestamento dos autos nº 1206-5/10, já foi decidido, deverá ser retomada a instrução do feito, com a emissão de parecer pela Diretoria Jurídica, e subsequente manifestação do Ministério Público, observando-se a necessidade de se dar cumprimento à decisão judicial exarada em sede de Recurso em Mandado de Segurança nº 28784, 6ª Turma do STJ, conforme Parecer nº 3210/12 - DIJUR.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 54501/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 572/12

1. Tendo-se em conta o princípio da verdade material, recebo a documentação protocolada sob n.º 323020/12, constante das peças 11 e 12, ainda que impetiva.

2. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do procurador, Dr. Claudio Tavares Tesseroli, constituído mediante documentação anexa em peça 12, fls. 4.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para nova instrução, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 431225/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INACIA REGINA SANTIAGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 576/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que informe se consta dos autos demonstrativo de cálculo da Gratificação Especial Lei 12.207/07 (f. 2 da peça nº 8), ficando desde já autorizada a diligência à origem, caso negativa a resposta.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 615610/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JAIR PONTES DA ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 577/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que informe se constam dos autos demonstrativo dos cálculos de proventos, ficando desde já autorizada a diligência à origem, caso negativa a resposta.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 626484/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HERMINIA COELHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 579/12

1. Tendo-se em conta precedentes encaminhados a esta Corte, em que foram verificados significativos aumentos de remuneração concedidos nos exercícios de 2010/2011, resultando num valor equivalente aos proventos de que tratamos presentes autos, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de intime o órgão previdenciário para que apresente a evolução do salário-base da servidora nos últimos 3 (três) anos que antecederam o ato aposentatório, justificando as majorações ocorridas. Na mesma oportunidade, deverá o órgão previdenciário apresentar demonstrativo de cálculo da gratificação de saúde.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 355120/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FATIMA TOZZI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 581/12

I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para que seja adotada a proporcionalização das verbas transitórias como integrantes da última remuneração do cargo efetivo da servidora, nos termos do Parecer nº 5049/12 da Diretoria Jurídica.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 687661/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARMEN MARIA ORTIS KARMAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 582/12

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a intimação do Paranaprevidência para que comprove o efetivo exercício das funções de magistério, para efeito de aplicação da redução dos requisitos de idade e tempo de contribuição, pela servidora Carmen Maria Ortis Karman, nos termos dos Pareceres nº 5837/12 – DIJUR e 5847/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 634185/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARLETE POCKRANDT UHLMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 583/12

1. Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do órgão previdenciário a fim de que esclareça as razões que levaram ao acréscimo de 18,77% no valor do salário-base da servidora Arlete Pockrandt Uhlman, pois em dezembro de 2010 somava R\$ 6.966,86 (peça 2, p. 27) e em janeiro de 2011 passou a ser R\$ 8.274,45 (peça 2, p.28).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 645543/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AUGUSTO VIANO LINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 584/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 445019/06, relativo à matéria em análise, aposentadoria de policiais civis, a qual, conforme constou da Ata da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 06, em 01/03/2012, a reabertura do referido processo, o qual se encontra, atualmente, junto ao Ministério Público deste Tribunal de Contas.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 577726/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1036/12

Pelo Parecer n.º 5348/12, peça n.º 10, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Ocorre, contudo, que os dados relativos a vários candidatos nomeados (relações constantes ao final de cada protocolado), cujas admissões são objeto do presente expediente, não foram corretamente incluídos no SIM-AP, afrontando a Instrução Técnica nº 28/04 bem como o art. 4º da IN 44/10, ambos desse Tribunal.

Além disso, há necessidade de que a municipalidade esclareça o recebimento simultâneo de remuneração pelos dois servidores abaixo, visto que, em tese, se dá ofensa ao art. 37 § 10 da CRFB/88:

Servidor: JOSE PAULO LOCATELLI, CPF: 534.651.139-34

Movimentação: Nomeação em 2/12/2011, sob nº 1, para o cargo de OPERADOR DE EQUIP II.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

MUNICÍPIO DE GUARACI

MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Servidor: CLAUDINEI APARECIDO RIBEIRO, CPF: 031.139.009-99

Movimentação: Nomeação em 7/10/2011, sob nº 1, para o cargo de OPERADOR DE MAQ. COSTAL.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

MUNICÍPIO DE MARINGÁ

MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Além disso, veja-se que o Município de Maringá não juntou documentos atinentes à desistência dos candidatos que não atenderam a convocação (nominados no início de cada processado), o que dificulta verificar a observância à ordem classificatória. Não obstante, e a par da organização ímpar e exemplar adotada pelo ente federado, esta DIJUR sugere que conste recomendação ao Município de Maringá no sentido de ao proceder às convocações dos candidatos, nomeie no edital apenas e tão somente aqueles que estão sendo convocados, a fim de evitar a utilização do mesmo edital quando realiza a convocação de outros candidatos para outros cargos, igualmente nominados no edital, situação esta que ocorreu nas admissões objeto dos feitos em análise.

Desse modo, nos termos do art. 352 § 1º do Regimento Interno desse Tribunal, esta DIJUR opina pela negativa de registro.

Preliminarmente, com fulcro no art. 5º inc. LV da CRFB/88, sugere-se contraditório à origem a fim de, querendo, se manifestar acerca do presente opinativo, sendo certo que eventual decisão dessa Corte pela negativa de registro implicará, além de anulação do ato concessivo, imposição de multa ao gestor público responsável pela autorização da despesa irregular e impedimento para obtenção de certidão liberatória (art. 95 da Lei Orgânica dessa Corte).”

2. Defiro a realização de diligência, para oportunizar ao órgão a adoção das providências cabíveis à regularização do feito e/ou a apresentação de justificativas.

3. Antes porém, os autos devem seguir à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome de todos os gestores e beneficiários dos atos sujeitos a registro no campo interessado da autuação, em face da regra contida no art. 331, §2º, combinado com o art. 347, II, “a”, ambos do Regimento Interno.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias à diligência deferida.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 330470/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

INTERESSADO: LUCIA IZABEL RICIERI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1038/12

Pelo Parecer n.º 5275/12, peça n.º 7, a Diretoria Jurídica entende necessária diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto à contagem de tempo usada na inativação da interessada, solicitados no Despacho nº 781/12.

2. Defiro a proposta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 100237/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: DICELMA DE LIMA MANEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1039/12

Pelo Parecer n.º 5316/12, peça n.º 6, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“No que tange aos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010, verifica-se que não foram anexadas a certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista e a declaração firmada pela servidora de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, tendo em vista que a declaração de fl. 35 faz referência a apenas a acumulação de cargos.

Verifica-se, ainda, que a Portaria nº 009/2011 concedeu o benefício com base no artigo 40, § 1º, inciso III, “a” da CF e consignou que o tempo de contribuição da servidora era de 27 anos, 10 meses e 10 dias. No entanto, tais informações divergem daquelas constantes do processo, uma vez que a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 40, § 1º, inciso I da CF e que a certidão de fl. 31 atesta o tempo de 24 anos, 05 meses e 29 dias.

Diante do exposto, esta unidade técnica se inclina pela negativa de registro da aposentadoria em análise e pela a aplicação de multa ao gestor, prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Contudo, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar precitada e do Regimento Interno desta Corte, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor para apresentar defesa e esclarecimentos acerca da ausência dos documentos relacionados na Instrução Normativa nº 46/2010, bem como da divergência acima apontada”.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime pela via postal a entidade concedente do benefício para que, no prazo regulamentar de 15 dias, essa justifique-se e/ou tome providências acerca do aduzido.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº -720235/11

ASSUNTO -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE -ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA

INTERESSADO -ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA

EDITAL Nº 16/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 340/12-GCILB (peça nº 20), do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Associação Casa Familiar Rural de Reserva, CNPJ nº 02.172.177/0001-09, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal a prestação de contas da entidade acima citada, referente a recursos estaduais repassados no exercício financeiro de 2010, em atenção ao disposto no art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 21/05/2012

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 269565/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1372/12

I - Diante da informação da Coordenadoria de Comunicação Social, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 308087/12

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1373/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de José Antonio Pontarolo, com intuito de verificar as pendências existentes junto a este Tribunal.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 21 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 329/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 262699/12, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 291/12, desta Presidência, publicada no periódico no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 395, do dia 04/05/12, para constar que a licença concedida ao servidor ELVISON APARECIDO DOMINGUES, Matrícula nº 51.249-4, é para pessoa da sua família e não como constou no aludido ato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 332/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 13 da Lei Estadual nº. 17.012, de 14 de dezembro de 2011.

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 4.250.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 332/2012			FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.4600 3390.9200 4490.5200	100 100 100	250.000,00 2.500.000,00 1.500.000,00	
TOTAL				4.250.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 332/2012			FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	4440.5100 4490.3000 4490.3900	100 100 100	300.000,00 500.000,00 3.450.000,00	
TOTAL				4.250.000,00	

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	UNIDADE	QDE	GR. FT	TOTAL
0004	AMPLIAR O EDIFÍCIO ANEXO (EM PROJETO)	M ²	4.500	01	300.000,00
TOTAL					300.000,00

PORTARIA Nº 333/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 315040/12-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 08 de maio a 06 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
<i>vacância</i> Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
<i>vacância</i> Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador	Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora
<i>vacância</i> Procurador	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
<i>Inativa</i> 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

